



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 18.883/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Suerdo Montenegro de Lucena**, matrícula nº 09.979-7, Motorista III, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiário a **Sra. Iracy Alves Montengro**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Iracy Alves Montengro**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC n° 18.883/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Iracy Alves Montengro**

Servidor (a): *Suerdo Montenegro de Lucena*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC n° 0938/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC n° 18.883/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Suerdo Montenegro de Lucena**, matrícula n° 09.979-7, Motorista III, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária a **Sra. Iracy Alves Montengro**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P n° 039/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 02 de julho de 2020.**

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO